



PEC 55/2016
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA PT** | RN

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC Nº 55, de 2016)

Acrescente-se ao art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 105.
Parágrafo único. No que se refere aos percentuais mínimos da receita de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, preservam-se os constantes no caput do art. 212 da Constituição Federal, bem como os dispositivos das Constituições Estaduais e das Lei Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A toda hora, os responsáveis pela atual PEC 55, de 2016 – Poder Executivo e base de apoio ao Governo no Congresso Nacional – repetem que o Novo Regime Fiscal por ela proposto só atinge as finanças públicas da União, regulando suas receitas e despesas.

Entretanto, no art. 105, ao se referir às aplicações em ações e serviços públicos da educação, o texto se refere explicitamente “às aplicações mínimas calculadas nos termos do caput do art. 212 da Constituição” que englobam, além dos 18% das receitas de impostos da União, 25% do que Estados, Municípios e Distrito Federal arrecadarem por meio de seus impostos e das transferências.

Como é sabido, desde a Constituição de 1934, para dar segurança aos investimentos em educação, criaram-se os percentuais de vinculação, àquela época de 10% dos impostos da União e dos Municípios, e 20% dos Estados. Ora,



SF/16165.68167-73



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA** PT | RN

o ensino obrigatório evoluiu de quatro anos de duração do antigo curso primário, para catorze anos atuais, para os brasileiros e brasileiras de 4 aos 17 anos. Além disso, acumulou-se uma dívida histórica que engloba jovens e adultos que não concluíram a educação básica ou que sequer foram alfabetizados. O Plano Nacional de Educação, em vigor para o decênio 2014-2024, prevê metas ousadas, que necessitam de financiamento adequado para que sejam cumpridas.

Plenamente justificáveis, portanto, os pleitos – parte dos quais já conquistados – de aumento de verbas para a educação, que se consubstanciaram em metas do Plano Nacional de Educação, aprovado por unanimidade dos votos dos parlamentares do Congresso em 2014.

Ora, como se encontra o texto atual, não fica claro que os recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de 25% no art. 212 e ampliados em várias Constituições e Leis Orgânicas, estão a salvo da nova regra da PEC. Mesmo que a interpretação oficial afirme que ela só atinge os orçamentos fiscais da União, o clima da medida política e sua longevidade certamente seriam favoráveis a que os entes federados caminhassem na mesma direção, querendo facilitar o saneamento fiscal pelo lado dos gastos, quando existem grandes possibilidades de incrementar as receitas, pelo combate à sonegação praticada especialmente pelos mais ricos e pela adoção de uma política tributária justa e progressiva. Uma reforma tributária, que não penalize a maioria pobre da população e que implante a justiça fiscal, fica no horizonte da justificção dessa emenda, inclusive na convocação de todos para medir sua cidadania pela honestidade e pela efetiva participação de todos, a ser balizada pela capacidade contributiva e não pelos interesses corporativos e financeiros que presidem atualmente as políticas tributárias em nosso país. Trata-se, portanto, de se proteger o direito de todos e o dever do Estado afirmado pelo art. 205 da Constituição.

Sala da Comissão, de novembro de 2016.

FÁTIMA BEZERRA
Senadora da República (PT – RN)



SF/16165.68167-73